

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2312/89 DA COMISSÃO**  
de 28 de Julho de 1989

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados no mês de Julho de 1989 para os bovinos machos jovens destinados à engorda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), do seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1542/89 da Comissão<sup>(3)</sup> fixou a quantidade de bovinos machos jovens que podem ser importados em condições especiais para o terceiro trimestre de 1989; que os pedidos de certificados de importação, apresentados por cada um dos grupos de interessados referidos no mesmo regulamento, conduzem à emissão dos certificados em conformidade com o disposto no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os certificados de importação para os bovinos machos jovens destinados à engorda, para os quais foram apresentados pedidos durante o período compreendido entre 1 e 10 de Julho de 1989, são entregues do seguinte modo :

1. As quantidades pedidas em Itália :

- a) Para animais com um peso vivo por cabeça de 220 a 300 quilogramas com proveniência da Jugoslávia :

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 97,559 % ;  
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 75,992 % ;

- b) Para animais com um peso vivo por cabeça até 300 quilogramas com proveniência de outros países terceiros :

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 97,367 % ;  
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 91,650 % .

2. As quantidades pedidas na Grécia :

- a) Para animais com um peso vivo por cabeça de 220 a 300 quilogramas com proveniência da Jugoslávia :

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 54,882 % ;  
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 83,333 % ;

- b) Para animais com um peso vivo por cabeça até 300 quilogramas em proveniência de outros países terceiros ;

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 78,049 % ;  
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 87,341 % .

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1989, p. 13.